



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de outubro de 2013

Número 211

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 46/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, da Presidência do Conselho de Ministros, que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas, publicado no Diário da República n.º 177, 1.ª Série, de 13 de setembro de 2013 6324

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 323/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, que fixa a estrutura orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 6324

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 324/2013:

Define o curso de formação para o exercício da função de coordenador de segurança e revoga a Portaria n.º 181/2010, de 26 de março 6325

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 209, de 29 de outubro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69-A/2013:

Delega na Ministra da Agricultura e do Mar, a competência para a prática dos atos decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2013, de 5 de julho, que autorizou a realização da despesa com a aquisição de serviços informáticos para implementação da nova programação da Política Agrícola Comum para o período de 2013-2020 6318-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 209, de 29 de outubro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 45-A/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), publicado no Diário da República n.º 167, 1.ª Série, de 30 de agosto de 2013 6318-(4)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 46/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, publicado no Diário da República n.º 177, 1.ª série de 13 de setembro de 2013, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«g) Por um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

deve ler-se:

«g) Por um representante da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

2 — Na alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«h) Por um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

deve ler-se:

«h) Por um representante da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

3 — Na alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«k) Por um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Museus.»

deve ler-se:

«k) Por um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios.»

Secretaria-Geral, 28 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 323/2013**

de 31 de outubro

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, procedeu à definição da missão, das atribuições e do tipo de organização interna da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SG).

Pela Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, foram definidas a estrutura nuclear dos serviços, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar, em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, no que se refere ao tipo de organização interna da SG, de forma a contemplar uma unidade ministerial de compras no modelo de estrutura matricial.

Neste contexto, importa adequar a Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, às alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, no sentido de prever mais um chefe de equipa multidisciplinar, por contrapartida de uma unidade orgânica flexível.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e do despacho n.º 6990/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2013, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria altera a Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, que fixa a estrutura nuclear dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março**

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) (*Revogada*.)

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...].

Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Promover a publicação dos diplomas do Governo, garantindo o registo, preparação, envio e controlo da publicação dos diplomas no *Diário da República*.

Artigo 7.º

[...]

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da SG é fixado em três.

Artigo 8.º

[...]

É fixada em dois a dotação máxima dos chefes de equipas multidisciplinares.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 79/2012, de 27 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 21 de outubro de 2013. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luis Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 18 de outubro de 2013.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 324/2013

de 31 de outubro

O regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, determina que é requisito para o desempenho das funções de coordenador de segurança a frequência de curso de formação definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

O regime de designação e as funções do coordenador de segurança são estabelecidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que aprovou o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Destes regimes jurídicos resulta que o coordenador de segurança deve preencher, permanente e cumulativamente, determinados requisitos e está sujeito a incompatibilidades, assim como é imposta a obrigatoriedade de frequência de formação especializada.

Tendo em conta que o coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança, havendo apenas lugar à sua designação nas competições desportivas de risco elevado, nacionais ou internacionais, entende-se que o contexto de formação deva ocorrer em estabelecimento de ensino superior.

Por outro lado, considerando o reduzido universo de destinatários, é cometida ao Estado a responsabilidade de assegurar a formação prevista na lei, por razões de interesse público, quando não exista oferta formativa, prevendo-se um período transitório de aquisição da formação especializada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define:

a) A formação de coordenador de segurança e o procedimento de autorização de funcionamento do respetivo curso de formação;

b) O procedimento de certificação dos requisitos a que se refere o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Artigo 2.º

Curso de formação de coordenador de segurança

1 — O curso de formação de coordenador de segurança visa o desenvolvimento e a aquisição de conhecimentos e competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o exercício das funções previstas no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

2 — A formação de coordenador de segurança é ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos, cujo curso de formação de coordenador de segurança tenha sido aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 3.º

Processo de acreditação

1 — Os pedidos de acreditação do curso de formação de coordenador de segurança são formulados em requerimento de modelo próprio, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, instruído com os seguintes elementos e documentos:

a) Regulamento do curso;

b) Programa do curso, conteúdos e duração;

c) Identificação do coordenador pedagógico ou coordenador científico e formadores.

2 — Os processos de acreditação são instruídos pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP).

3 — Ao processo de acreditação é aplicável o regime previsto para o curso de formação de diretor de segurança, com as devidas adaptações.

Artigo 4.º

Organização do curso de formação

A organização do curso de formação de coordenador de segurança obedece aos conteúdos e duração mínima estabelecidos na matriz de unidades curriculares constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Certificação de requisitos

1 — Sem prejuízo do preenchimento, permanente e cumulativamente, dos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, a sua verificação é efetuada anualmente, a pedido do interessado.

2 — A certificação dos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é feita através da apresentação de requerimento de modelo próprio junto da Direção Nacional da PSP, dirigido ao diretor nacional, devidamente instruído com os elementos e documentos comprovativos dos requisitos aplicáveis.

3 — Os requisitos e incompatibilidades aplicáveis previstos no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, são aferidos através dos documentos relevantes que obrigatoriamente devem acompanhar o requerimento previsto no número anterior.

4 — Para efeitos do número anterior são documentos relevantes os seguintes:

- a) Documento de identificação ou equivalente;
- b) Título de residência ou equivalente, quando aplicável;
- c) Certificado de registo criminal para fins especiais (segurança privada);
- d) Certificado de habilitações;
- e) Declaração sob compromisso de honra, assinada pelo interessado, de que estão preenchidas as condições exigidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- f) Certificado de formação relativo ao curso de formação de coordenador de segurança.

5 — Quando o requerente seja nacional de outro Estado membro da União Europeia ou de Estado parte do Acordo do Espaço Económico Europeu ou de Estado de língua oficial portuguesa, em condições de reciprocidade, podem ser exigidos, também, os seguintes documentos:

- a) Registo criminal ou documento equivalente, emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de origem, acompanhado de tradução certificada para língua portuguesa;
- b) Certificado de formação linguística necessária correspondente ao utilizador B1 de língua portuguesa de acordo com os níveis definidos pelo Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa, relativamente ao requisito previsto no n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

6 — O processo é instruído com os documentos originais previstos nas alíneas c) do n.º 4 e alínea a) do número anterior e com cópia certificada dos documentos previstos nas alíneas d) e f) do n.º 4.

7 — Concluída a instrução com despacho de deferimento é emitido certificado para efeitos do exercício de funções de coordenador de segurança, conforme modelo constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Reconhecimento de qualificações

1 — São reconhecidas as qualificações profissionais, obtidas fora de Portugal, que respeitem os conteúdos e duração mínima do curso previsto na presente portaria, nos

termos do procedimento constante do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

2 — O reconhecimento, validação e verificação de qualificações profissionais previstas no número anterior compete à Direção Nacional da PSP.

Artigo 7.º

Formação assegurada pelo Estado

Nas situações em que o interesse público o justifique, para cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, o curso de formação de coordenador de segurança é assegurado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, mediante pedido fundamentado do interessado.

Artigo 8.º

Norma transitória

1 — Os coordenadores de segurança que demonstrem desempenhar a função há mais de três anos, à data de entrada em vigor da presente portaria, podem requerer a certificação de requisitos.

2 — A certificação de requisitos é emitida provisoriamente, sendo condicionada à frequência, até 1 de julho de 2015, da formação prevista na presente portaria.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 181/2010, de 26 de março.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 4 de outubro de 2013. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 29 de outubro de 2013.

ANEXO I

Organização, conteúdos e duração do curso de formação de coordenador de segurança

(a que se refere o artigo 4.º)

Unidades curriculares		
Módulo	Descrição	Horas (a)
01	Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. Princípios e definições legais. Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo. Segurança dos espetáculos desportivos. Qualificação dos espetáculos desportivos. Condutas ilícitas e regime sancionatório.	15

Unidades curriculares		
Módulo	Descrição	Horas (a)
02	<p>Convenções internacionais e europeias. Quadro normativo da União Europeia. Cooperação internacional. Recomendações do Conselho da Europa</p> <p>Regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada. Princípios e definições legais. Assistentes de recintos desportivos.</p> <p>Forças de segurança e policiamento desportivo. Regime legal. Competências nos eventos desportivos. Policiamento desportivo e ordem pública.</p> <p>Proteção civil e emergência médica. Regime legal. Competências nos eventos desportivos.</p>	10
03	<p>Coordenador de segurança. Regime legal. Funções e deveres. Conceito de política de segurança. Deveres e padrões de conduta dos assistentes de recinto desportivo. Estrutura de comando de segurança. Relatórios.</p> <p>História de incidentes e suas consequências.</p>	10
04	<p>Organização de espetáculos desportivos. Deveres do organizador/promotor do espetáculo desportivo. Regulamentos do organizador/promotor do espetáculo desportivo. Gestão de tecnologias de segurança. Segurança de infraestruturas.</p>	10
05	<p>Manutenção de um ambiente seguro. Princípios de gestão de multidões. Psicossociologia e dinâmica de multidões. Regulamentos de segurança</p>	15
06	<p>Gestão de incidentes. Resposta a incidentes. Auxílio de emergência. Técnicas de comunicação e gestão do público. Simulação prática de incidentes</p>	25
07	<p>Avaliação dinâmica de riscos e gestão de multidões. Princípios fundamentais. Grupos organizados de adeptos. Boas práticas.</p>	10

Unidades curriculares		
Módulo	Descrição	Horas (a)
08	<p>Planeamento de emergência e de operações de segurança. Planos de emergência e Planos de contingência. Objetivos e características. Fases do planeamento de operações e segurança Relações com as autoridades policiais, de proteção e socorro e de emergência. Evacuação de estádios. Razões, tipos e métodos. Rotas e pontos de acesso. Simulação prática em recinto desportivo</p>	25

(a) Contacto presencial mínimo.

ANEXO II

Modelo de certificado

(a que se refere o n.º 7 do artigo 5.º)

(Brasão de armas de Portugal)
 REPÚBLICA PORTUGUESA
 (Nome da autoridade emissora)

CERTIFICADO N.º (a)
 COORDENADOR DE SEGURANÇA

O presente certificado titula que:

(b)

(c)

(d)

se encontra habilitado para o exercício das funções de coordenador de segurança previstas na lei, resultantes da certificação de requisitos previstos no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O presente certificado não isenta o seu titular do preenchimento, permanente e cumulativo, dos requisitos previstos na lei.

(e)

Despacho de certificação de ...(f)

Lisboa, ...(g)
 O ...(h)

Espaço reservado a número de série	<input type="text"/>	Espaço reservado a certificação de autenticação
------------------------------------	----------------------	---

Observações:

- (a) Número de certificado.
- (b) Nome completo.
- (c) Identificação fiscal.
- (d) morada.
- (e) Discriminação da normal legal de previsão e observações.
- (f) Indicação da data do despacho de autorização e entidade decisora.
- (g) Data de emissão do certificado.
- (h) Entidade emissora (o diretor nacional da PSP ou dirigente com competência delegada) e selo branco.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa